

Para: SIN MEMO/SIN/GIE/Nº 328/2009

De: GIE Data: 3/12/2009

Assunto: Dispensa de Requisito da Instrução CVM nº 356/01 – Processo CVM nº RJ-2009-9576

Senhor Superintendente,

Concórdia S.A. CVMCC ("Administrador") e Banif Banco Investimento (Brasil) S.A., na qualidade, respectivamente, de instituição administradora do FCM FIDC Mercantis e Serviços e coordenador líder da oferta da 1ª série de cotas seniores de emissão do fundo solicitam dispensa do cumprimento do requisito disposto no art. 40 da Instrução CVM nº 356/01, abaixo transcrito:

Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação.

Seguem abaixo uma breve apresentação da operação em tela, as considerações conjuntas do Administrador e do Líder sobre a matéria e as observações desta GIE, acompanhadas de uma proposta de encaminhamento para a matéria.

#### O FUNDO

Constituído sob a forma de condomínio fechado, o fundo tem prazo de duração até 31/12/2040 (1). A 1ª emissão de cotas totaliza o montante de R\$ 150 milhões, sendo R\$ 127,5 milhões em cotas seniores, a serem distribuídas sob a égide da Instrução CVM nº 400/03, e R\$ 22,5 milhões em cotas subordinadas, a serem integralmente subscritas pela BR Distribuidora, o que resulta em um índice de subordinação de cerca de 18%(2).

O gestor da carteira de ativos do fundo será a Security Administradora de Recursos Ltda., o auditor independente será a KPMG auditores Independentes e a instituição custodiante dos direitos creditórios será o Banco Bradesco S/A. Foram contratadas duas agências para realizar a classificação de risco das cotas – Fitch Ratings Brasil Ltda. e SR Rating Prestação de Serviços Ltda.

O objetivo do fundo é investir na aquisição de direitos creditórios, performados, cujo devedor é a Petrobras Distribuidora S.A. ("BR Distribuidora"), advindos de operações de compra e venda mercantil e/ou de prestação de serviços, de titularidade de fornecedores de bens e serviços à BR Distribuidora.

A finalidade da operação é capitalizar os fornecedores da BR Distribuidora em condições mais vantajosas do que as obtidas no mercado bancário, mitigando o risco de a produção de bens e serviços necessários às operações da companhia ser descontinuada.

#### ADMINISTRADOR

Atualmente, a BR Distribuidora conta com, aproximadamente, 18.000 (dezoito mil) fornecedores espalhados por todo o país, muitos dos quais nunca tiveram acesso a qualquer tipo de linha de crédito. A dispersão geográfica e o processo de cadastro dos fornecedores perante o custodiante do fundo, assim como sua própria política de investimento, tornam um desafio a originação de direitos creditórios.

Considerando que o gestor somente apresentará o fundo aos fornecedores após a concessão dos registros de funcionamento e de distribuição de cotas(3), o Administrador e o líder da distribuição entendem que, apenas quando da distribuição inicial de cotas, o prazo de 90 (noventa) dias, disposto no art. 40 da Instrução CVM nº 356/01, tende a não ser o suficiente para que o fundo adquira direitos creditórios em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

Na tabela abaixo seguem os prazos estimados para a originação de fornecedores (cedentes), tendo como referência a data estimada para o início das atividades do fundo:

D0	Início das Atividades do Fundo
D + 1	Envio de Material de Propaganda e <i>Marketing</i> aos Potenciais Cedentes
D + 15	Realização de Grande Evento de Divulgação
D + 30	Manifestação de Interesse por Parte dos Cedentes
D + 31	Envio da Documentação de Cadastro ao Cedente
D + 35	Esclarecimentos Relativos ao Preenchimento dos Documentos de Cadastro
D + 40	Recebimento e Conferência da Documentação de Cadastro pelo Gestor do Fundo
D + 42	Envio da Documentação de Cadastro para a Administradora
D + 44	Recebimento e Conferência da Documentação de Cadastro pela Administradora

D + 47	Envio do Contrato de Cessão para Reconhecimento de Firma e Registro em Cartório
D+ 64	Recebimento dos Documentos de Cadastro Devidamente Registrados, pela Administradora
D + 65	Envio dos Documentos para o Custodiante
D + 68	Finalização do Processo de Cadastro

Os prazos acima descritos têm como premissa que não haverá atraso por nenhuma das partes e que o processo de decisão dos potenciais cedentes-fornecedores para *aderir* ao fundo será de apenas 15 (quinze) dias.

Todavia, considerando que (i) a maior parte dos fornecedores não tem conhecimento prévio sobre a natureza de um fundo de recebíveis; e (ii) a decisão de se tornar cedente acarretará em implicações de longo prazo para os fornecedores, como , por exemplo, o recebimento dos pagamentos da BR Distribuidora em conta-corrente vinculada aberta no instituição custodiante, acredita-se que muitos fornecedores necessitarão de um período de análise superior a 15 (quinze) dias. Adicionalmente, todo o processo de cadastro dos cedentes poderá sofrer eventuais atrasos.

Pelo acima exposto, o desenquadramento da carteira do fundo aos limites previstos no art. 40 da Instrução CVM nº 356/01 poderá comprometer a continuidade e manutenção desse instrumento de captação de recursos para os fornecedores.

Finalmente, ressalte-se que, caso seja aprovada a dispensa do requisito, tal fato será devidamente divulgado nos instrumentos legais do fundo e da distribuição de cotas, incluindo Anúncio de Início, Prospecto e Aviso ao Mercado.

GIE

Em reunião realizada em 2/12/2009, o Sr. Fernando Pinto de Matos, Gerente de Estruturação Financeira de Projetos da BR Distribuidora, afirmou que está ciente de que o art. 40 da Instrução CVM nº 356/01 contém comando que permite à área técnica, no âmbito de um caso concreto, prorrogar o prazo de enquadramento da carteira por 90 (noventa) dias adicionais.

À ocasião, destacou que os agentes envolvidos na operação não querem se valer da referida prerrogativa, em virtude do fato de já estarem cientes de que o prazo inicial, de 90 (noventa) dias, não será cumprido. Desse modo, optou-se pelo pedido de dispensa de requisito com o intuito de fazer constar do material da oferta pública de distribuição da 1ª emissão de cotas do fundo a excepcionalidade em tela. Tal afirmação foi corroborada pelo Administrador.

Esta GIE acredita que, de fato, se a estrutura da operação já prevê que a carteira do FIDC necessitará de prazo adicional para ser enquadrada, melhor que tal característica seja explicitada desde a distribuição inicial de cotas.

Ademais, considerando a existência do compromisso de fornecer *full disclosure* à dispensa do requisito normativo, não vislumbramos prejuízos à adequada informação e à proteção do público investidor, composto exclusivamente por investidores qualificados.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, esta GIE não enxerga óbices à concessão da dispensa requerida, exclusivamente nos termos propostos – no âmbito da distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do FIDC. Tal ressalva é importante para que a jurisprudência sobre a matéria fique restrita a casos análogos.

Finalmente, colocamo-nos à disposição para relatar a presente matéria na reunião do Colegiado, caso entenda-se conveniente.

Atenciosamente,

original assinado por

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

De acordo com a manifestação da GIE,

original assinado por

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

(1) O prazo pode ser inferior, em virtude de eventos que ensejariam a liquidação antecipada do fundo.

(2) Cada R\$ 1 representado por cotas seniores é garantido por R\$ 0,18 em cotas subordinadas.

(3) Momento no qual o fundo contará com recursos disponíveis para o pagamento dos custos do esforço de originação de cedentes.